



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº.: 126/2015 – GAPR

Lagoa Santa, 13 de março de 2015.

Exmo. Sr., Roberto Alves dos Santos
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

Assunto: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 4.032/2014, QUE “DISPÕE SOBRE A PROPAGANDA E PUBLICIDADE NO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,

1. O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, **VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 4.032/2014, DE INICIATIVA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA,** pelas razões a seguir elencadas.

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei nº 4.032/2014, apresenta proposta que dispõe sobre a propaganda e publicidade no Município de Lagoa Santa – MG e dá outras providências.

Inicialmente, importante destacar que os Municípios, nos termos da Constituição da República, em seus artigos 18 e 29, gozam de Autonomia, que significa a competência para gerir seus próprios negócios, assentada em quatro capacidades: 1) capacidade de auto-organização, através da Lei Orgânica; 2) capacidade de auto-governo, elegendo seus agentes políticos; 3) capacidade legislativa, elaborando o ordenamento jurídico local; 4) capacidade de auto-administração, organizando e mantendo os serviços públicos locais.

Dessa forma, não pode o Poder Legislativo avocar competência exclusiva do Chefe do Executivo, sob pena de afrontar os princípios da independência e harmonia dos poderes, conforme estabelecido na Constituição Federal, na Constituição do Estado e também na Lei Orgânica do Município, note-se:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Constituição Federal, art. 2º:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição Estadual, art. 6º:

Art. 6º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Lei Orgânica do Município, art. 19:

Art. 19 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Desse modo, o referido Projeto de Lei colide com os princípios da independência e separação dos poderes, pois transfere atribuição de competência exclusiva do Chefe do Executivo, competência esta oriunda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, para o Poder Legislativo. Portanto, o projeto de lei possui vício de iniciativa, pois a Câmara Municipal de Lagoa Santa está usurpando a competência legislativa do Chefe do Executivo.

Senão vejamos:

“LEI MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE ABSOLUTA – HIPÓTESE. - Em vista do disposto na Constituição Estadual, resta claro que a Lei Municipal n. 6.725, de 29-8-1994, além de invadir competência privativa do Executivo, feriu frontalmente o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, estatuído no art. 6º da CE, no art. 2º da CF e, também, no art. 6º da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte. **Trata-se de inconstitucionalidade formal que inviabiliza todo o texto da lei em apreço, eis que editada por quem é incompetente, versando sobre matéria que não dizia respeito à iniciativa do Legislativo, não havendo como se encontrar qualquer resquício de constitucionalidade. Na impossibilidade de se manterem apenas os artigos que não se encontram condenados pela inconstitucionalidade, é de se declarar a inconstitucionalidade absoluta da Lei n. 6725/94** (TJ/MG – Ac. Unân. Da Corte Superior publ. No DJ de 14-9-98 – ADIN 41.895/4 - Capital - Des. Bady Curi; in ADCOAS 8171116)” g.n.

2 - Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO CHEFE DO EXECUTIVO -



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. - Em observância ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, é de se declarar a inconstitucionalidade formal da norma que, aumentando despesa pública, foi inserida, por emenda parlamentar, em projeto de lei de competência exclusiva do Chefe do Executivo. - Súmula: ACOLHERAM A REPRESENTAÇÃO, (TJMG, Número do processo: 1.0000.07.459713-9/000(2) - Relator: JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES - Data do Julgamento: 22/04/2009 - Data da Publicação: 05/06/2009). g.n.

A República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, e sua organização político-administrativa compreende à União, os Estados, e o Distrito Federal, e sua organização político-administrativa compreende à União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A Constituição adotou, no que se refere à repartição de competências, o princípio da predominância do interesse, assim, via de regra, compete a União tratar dos assuntos de interesse geral, os Estados membros de interesse regional e os Municípios os de interesse local.

A Constituição Federal em seu art. 30, I e a Constituição Mineira no art. 171, I, afirmam que é competência do Município legislar sobre interesses locais, é certo que disposições sobre Publicidade e Propaganda no Município é um destes assuntos.

Ressalta-se que o Código de Posturas do Município regula as medidas de polícia administrativa, determinando as relações entre o poder público e os munícipes, portanto, ficando restrito às demais questões de interesse local.

Há que se falar ainda, que a cobrança da taxa de fiscalização de anúncios (TFA) é competência do Executivo, pois cabe ao Município fiscalizar a utilização do uso do solo e o cumprimento das leis de postura municipal, sendo ele detentor do Poder de Polícia. Assim dispõe a jurisprudência:

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 10224 MG 1997.01.00.010224-9 (TRF-1)

Data de publicação: 26/06/1997

Ementa: ADMINISTRATIVO - TAXA DE PLACA DE ANÚNCIO - MUNICÍPIO. 1. Como ao Município compete fiscalizar a utilização do uso do solo e o cumprimento das leis de postura municipal, é ele detentor do Poder de Polícia. 2. Cobrança de taxapela colocação de



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

panel de anúncio por quem cabe fiscalizar as leis de postura. 3. Recurso improvido.

Encontrado em: , PASSIVA, (CEF), MOTIVO, EXISTÊNCIA, PEDIDO, LICENÇA, ANÚNCIO, ADIÇÃO, PROPAGANDA, PLACA...:MUN LEI: 004966 ANO:1987 ART : 00001 LEG:FED LEI:005641 ANO:1989 ART :00012 PROPAGANDA, COBRANÇA, TAXA.

Cumpra verificar o conceito de Poder de Polícia, segundo o Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

Por fim, o que se nota aqui é o flagrante desrespeito aos princípios da *Separação dos Poderes e da Iniciativa Privativa de Lei*, fato que reveste de vício de inconstitucionalidade formal o Projeto de Lei, motivo pelo qual conclui-se que o dispositivo legal não pode ser convertido em Lei, sob pena de ofensa à Constituição Mineira, em seu Art. 173 e também ao Art. 19 da Lei Orgânica Municipal.

Diante de todo exposto, conclui-se que não se faz razoável e eficiente a criação da presente obrigação à Administração Pública Municipal, por todos os motivos já carreados,



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

devendo a Câmara Municipal de Lagoa Santa, analisar novamente o presente Projeto, decidindo, de forma sensata, pelo seu arquivamento.

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do Município.

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais e constitucionais que levaram ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO
Prefeito Municipal